



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Juiz Jarbas Bezerra (convocado)

Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2015.005855-7

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Natal

Agravante: Sindicato dos Docentes de Universidades Federais, com Base Territorial em Natal, Caicó, Currais Novos, Macaíba, Santa Cruz, Macau e Nova Cruz, do Estado do Rio Grande do Norte - Adurn - Sindicato

Advogada: Andreia de Araujo Munemassa e outro

Agravado: Gilmar Barbosa Guedes

Advogado: Benedito Oderley Rezende Santiago

Relator: Juiz Jarbas Bezerra (convocado)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Sindicato dos Docentes de Universidades Federais - Adurn, em desfavor da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Cível da Comarca de Natal, nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada, intentada pelo autor/agravado o Sr. Gilmar Barbosa Guedes, em que foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:

" (...)

De fato, os novos argumentos e fatos trazidos no pedido de RECONSIDERAÇÃO conduzem a um olhar diferente sobre a questão posta em Juízo. A acusação de o sistema não permitir uma fiscalização a posteriori no sentido de que os votantes seriam os previamente habilitados ou que nenhum deles votou mais de uma vez, põe em xeque a segurança do processo eleitoral e viola um regra estatutária, referente a fiscalização das chapas concorrentes, pondo uma cortina de fumaça sobre a legitimidade da eleição. Como se não

bastasse, tudo está a indicar que uma significativa parcela de professores, que de alguma forma está afastada de suas atividades, fica obstada de utilizar o processo virtual, reduzindo, assim, o espectro de votantes, o que, à primeira, vista, não se afigura razoável.

Eis aí os fundamentos que apontam a presença da verossimilhança das alegações e autorizam determinar que as eleições transcorram nos moldes tradicionais, pelos menos enquanto as legítimas dúvidas suscitadas sobre a eficiência e a segurança do SIGEleição não sejam dissipadas. Ademais, se não for concedida a tutela reclamada, a realização da votação virtual trará prejuízos inestimáveis para o autor candidato e sua chapa, já que nenhum controle fiscalizador terá no processo de votação adotado. Por outro lado, a realização da votação nos moldes tradicionais nenhum prejuízo causa ao processo eleitoral. Pelo exposto, torno sem efeito a anterior decisão e acolho o pleito de RECONSIDERAÇÃO para determinar que o processo de votação da ADURN, previsto para os dias 06 e 07 do corrente mês, dê-se nos moldes tradicionais, ou seja, votação por cédula. Se não for possível, devido ao tempo, desde já determino a suspensão da votação para a referida data, devendo outra ser aprazada, para realizar em no máximo trinta dias."

Irresignado com a referida decisão, insurge o agravante aduzindo em síntese que: a) é entidade sindical que representa os servidores de universidades federais do Estado do Rio Grande do Norte, que está em processo eletivo para a mudança da presidência/diretoria; b) que as eleições se dariam de forma eletrônica a fim de alcançar o maior número de pessoas possíveis, com o menor custo, sem abrir mão da sua lisura e segurança; c) o autor/agravado pretende fazer com que a

votação seja realizada através de urnas físicas e cédulas de papel, sob a alegação de que o sistema SIGEleições não é seguro; d) o pleito de substituição do modelo eleitoral deve ser discutido por parte da Comissão eleitoral, nos termos dos artigos 70, 72, §1º e 73, insiso I do Estatuto do Sindicato; e) a utilização do referido sistema deu-se após deliberação em sede de reunião da comissão eleitoral; f) o sistema SIGEleição afigura-se como inovação nas eleições, tendo sido utilizada na última eleição para reitoria da UFRN; g) o referido sistema foi desenvolvido pela superintendência de Informática da UFRN- Sinfo, e já foi utilizado em mais de 300 pleitos internos da academia, dentre eles o do diretório do DCE; h) é um sistema moderno, seguro e que segue os diversos procedimentos de segurança.

Por fim, requereu a reforma da decisão agravada. E, no mérito o provimento ao agravo, a fim de reconhecer o direito da parte agravante em realizar as eleições através do sistema eletrônico SIGEleições.

Juntou os documentos às fls. 16-122.

Os autos foram conclusos contendo 121 laudas, no dia 06 de maio de 2015.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento versa sobre pedido imediato de atribuição de efeito ativo da suspensividade.

Para tal concessão, em sede de Agravo de Instrumento, imprescindível a presença dos requisitos constantes dos artigos 527, inciso III, e 558, da Lei Processual Civil, quais sejam: lesão grave, de difícil reparação e relevante fundamentação.

Nesta análise superficial, própria deste momento processual, entendo que merece ser concedido o efeito pretendido, uma vez que ambos requisitos já estão presentes.

A verossimilhança das alegações restaram devidamente demonstradas, pois não existe norma expressa proibindo o uso do sistema SIGEleição; o referido sistema deu-se após deliberação em sede de reunião da comissão eleitoral, bem como, a segurança do sistema SIGEleição, restou demonstrada com a juntada do

documento de fl. 56, em que a própria UFRN reconhece que o SIG-UFRN possui reconhecimento nacional na gestão da administração pública federal.

Logo, o sistema virtual, hoje, trata-se de meio moderno, ágil, hábil e seguro, tendo sido utilizado, inclusive, na última eleição para reitoria da UFRN e também para eleição da presidência da Associação da Magistratura do RN-AMARN, bem como em outras eleições.

Assim, acredito que o referido meio não infringe o sufrágio de cada associado votante, tornando muito mais acessível a todos os associados, estimulando a participação associativa.

Nesse ínterim nesta fase de análise perfunctória, entendo que o requisito da fumaça do bom direito está presente.

Em relação ao *periculum in mora*, de igual forma, vislumbro-a no caso dos autos, tendo em vista que há o perigo inverso, pois frustra a eleição.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo/suspensivo ao recurso, para suspender a decisão atacada.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz *a quo*, que deverá prestá-las no prazo legal.

Intime-se os agravados, na pessoa de seus advogados, para, querendo, oferecerem resposta ao presente Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado juntar cópias que entender convenientes.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos à douda Procuradoria de Justiça para o parecer de estilo.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 6 de maio de 2015.

Juiz Jarbas Bezerra (convocado)

Relator